

PROCESSO - A. I Nº 088313.0007/03-3
RECORENTE - HOSMARINA COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2ª JJF nº 0521-02/03
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 24.03.04

2ª CAMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0037-12/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração elidida apenas em relação ao mês 10/2002. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 18/09/2003, para exigir multa de R\$6.512,25, tendo em vista que foi constatada entrada no estabelecimento, de mercadoria sujeita a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado alega em sua defesa que as notas fiscais são de mercadorias que sofreram sinistro em 19/10/2002, conforme ocorrência nº 232/02, embora a respectiva certidão tenha sido emitida em 19/03/2003, e que não lançou as notas fiscais porque as mercadorias não foram recebidas.

A autuante apresentou informação, dizendo que a ocorrência policial apresentada pelo autuado relata que houve um acidente com um caminhão, mas não há indicação das notas fiscais que acobertavam a mercadoria transportada. E que, apesar da autuada informar que encaminhou à fiscalização parte das notas fiscais, foi apresentada apenas a Nota Fiscal nº 21815, de 16/11/02, posterior à citada ocorrência, e não consta no demonstrativo da exigência fiscal. Disse ainda, que há contradição na alegação do autuado, considerando que o sinistro ocorreu em outubro e as notas fiscais foram emitidas em novembro.

A autuante destacou que embora o autuado tenha informado que não recebeu, as mercadorias estão a ele endereçadas, e embora o defensor tenha dado como fundamento de sua defesa a certidão da ocorrência policial, não o fez de modo a convencer que as citadas notas fiscais foram objeto do sinistro relatado. Mantém a autuação.

O julgador de Primeira Instância emitiu o seguinte voto:

“Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constato que foi aplicada a multa de 10% sobre o valor comercial das mercadorias que entraram no estabelecimento do autuado sem o devido registro na escrita fiscal, conforme notas fiscais coletadas através do CFAMT, e demonstrativo à fl. 10 do PAF.

A legislação prevê que em relação às aquisições de mercadorias, a escrituração deve ser efetuada no livro Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), sendo que a falta de escrituração constitui irregularidade punível com multa de 10% do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeito a tributação, conforme art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

Analisando a certidão acostada aos autos pelo contribuinte à fl. 12 dos autos, constato que se trata de uma ocorrência referente ao capotamento do caminhão placa policial GKO 5232, a mesma placa consignada nos documentos fiscais objeto da autuação, de nºs 280127 a 280131, correspondentes ao mês de outubro/2002.

Observo que a mencionada ocorrência policial apresenta indícios de que efetivamente houve o acidente, inexistindo desencontro de datas, haja vista que as notas fiscais foram emitidas em 17/10/2002, e o capotamento ocorreu em 19/10/2002, constando a mesma placa policial do caminhão transportador, e as mercadorias transportadas apresentam alguma correspondência com a descrição constante dos documentos fiscais. Assim, apesar de não fazer referência na certidão, quanto às notas fiscais em questão, entendo que devem ser acatadas as alegações defensivas, devendo ser excluído o débito relativo ao mês de 10/2002 no levantamento fiscal às fl. 10.

Quanto às notas fiscais referentes ao mês 11/2002, os documentos foram emitidos em datas posteriores à ocorrência citada na certidão de fl. 12, e não houve qualquer comprovação quanto ao seu registro nos livros fiscais próprios. Por isso, é devida a exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que está caracterizado o cometimento da infração apurada, em relação às notas fiscais do mês 11/2002, ficando alterado o débito para R\$3.232,62, com vencimento em 30/11/2002.”

No seu Recurso Voluntário o autuado repete integralmente os mesmos argumentos expendidos na defesa.

A Douta Procuradora Fiscal opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário por entender que os elementos carreados pelo contribuinte ao processo apenas conseguem ilidir a infração em relação ao mês de outubro/02, e por não ter descaracterizado a ação fiscal relativamente às notas fiscais referentes ao mês de novembro/02, devida se torna a exigência da multa.

VOTO

O Recurso Voluntário repete literalmente as alegações expostas na defesa do contribuinte, sem nada de novo acrescentar, todas elas adequadamente enfrentadas pela Junta de Julgamento Fiscal. As nota fiscais emitidas no mês de novembro não poderiam, evidentemente, ser consideradas como objeto do sinistro ocorrido no mês de outubro. NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida, pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão

recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088313.0007/03-3**, lavrado contra **HOSMARINA COMERCIAL LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$3.232,62**, com os respectivos acréscimos legais, prevista no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de março de 2004.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

FAUZE MIDDLEJ - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGF/PROFIS